



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372716/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO NICOLAU DUMAS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2992/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Convênio 834/09 e aditivos. Exercício financeiro de 2009 a 2016. Vícios Formais. Irregularidades sanadas em contraditório. Ressalva. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata de Tomada de Contas Especiais instaurada pelo **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**, em face da **SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRANIANA**.

A Tomada de Contas Especial foi aberta em decorrência da ausência de prestação de contas do período de março de 2013 a novembro de 2016, no âmbito do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, dos exercícios financeiros de 2009 a 2016, cujo valor corresponde a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) n. 4497.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 4356/19 (peça 07), após a análise preliminar da prestação de contas, observou os seguintes vícios formais:

- i. Ausência de certidões na formalização e nos repasses;
- ii. Atraso e ausência de fechamento dos bimestres pelo Tomador e Concedente;
- iii. Atraso e ausência de apresentação dos relatórios circunstanciados;
- iv. Ausência de termo aditivo;
- v. Ausência do comprovante de publicação do Termo e Aditivo;

A fim de garantir o exercício do contraditório e a ampla defesa, foi realizada a intimação dos seguintes interessados: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA; SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRANIANA; PAULINO VIAPIANA (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 01/01/2009 a 04/03/2011); MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 05/03/2011 a 31/05/2011); ROBERTA STORELLI (Presidente de 01/06/2011 a 31/12/2012); MARCOS ANTÔNIO CORDIOLLI (Presidente de 01/01/2013 a 31/12/2016); MAURICIO APPEL (Presidente de 01/01/2017 a 20/01/2017); MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Presidente de 21/01/2017 a 01/04/2018); ANA CRISTINA DE CASTRO (Presidente de 02/04/2018 a 31/12/2020); MARCOS ANTÔNIO NOGAS (Presidente da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de 28/03/2007 a 30/03/2013); ISRAEL KRAVETZ (Presidente da Sociedade Ucraniana de 01/04/2013 a 02/08/2015); SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO (Fiscal da Transferência de 30/06/2010 a 04/07/2013); e ÂNGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE (Fiscal da Transferência de 05/07/2013 a 02/08/2016).

Em sede de contraditório **Paulino Viapiana** (peça 60) alegou que estaria de acordo com a defesa realizada pela procuradoria do município, visto que demonstra a lisura dos procedimentos adotados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Município de Curitiba** apresentou à peça 34 que: a) 1º repasse ocorreu em 2009, período anterior a Instrução Normativa nº 61/2011 (regulamentação do SIT); b) a obrigatoriedade de lançamento no SIT ocorreu a partir de 2012; c) plano de trabalho e de aplicação faziam parte do formulário de inscrição do projeto; d) despesas de ISS e INSS são de responsabilidade do concedente; e) há indicação de que os valores relativos ao INSS Patronal (20%) seriam suportados com recursos do repasse.

O sr. **Marcelo Simas do Amaral Catani** ratificou a manifestação realizada pelo Município de Curitiba (peça 93).

A sra. **Ângela Medeiros Rodarde** à peça 94 alegou que: a) em 2012/2013 respondiam pelo acompanhamento técnico do projeto os servidores João Roberto de Lima e Cleunice Garcia de Paula; b) sua indicação teria ocorrido pela portaria n. 128, em agosto de 2015; c) na prestação de contas de 2012/2013 foi atestado o integral cumprimento das atividades pelos servidores Crizanto Abimael Westphalen e Cleonice Garcia de Paula.

A sra. **Simone Spitz Guedes Alcoforado** afirmou que foi gestora do convênio em questão durante setembro de 2009 a setembro de 2012.

A **Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana**, à peça 106, apresentou em contraditório, no qual defende: a) ausência de citação e nulidade em processo administrativo de n. 01-066568/2009; b) sociedade realizou prestação de contas e firmou quitação do Termo de Convênio de n. 834/09-FCC-FMC; c) prestação de contas trazidas do 2º bimestre de 2014 demonstra que o valor recebido pela tomadora teria sido totalmente utilizado; d) o plano de trabalho e de aplicação fizeram parte do formulário de inscrição; e) retenção de tributos previdenciários eram previstos no Plano de Trabalho.

A sra. **Roberta Storelli** apresentou contraditório à peça 113, afirmando, em síntese: a) exerceu presidência da fundação em 01/06/2011 a 31/12/2012; b) ofício n. 285/10-PAIC/FMC à Sociedade Amigos da Cultura Ucraniana informou inconformidades na Prestação de Contas; c) por meio da notificação 162/11-PAIC/FMC (03/05/2011) a sociedade tomadora foi intimada das irregularidades; d) em 09/07/2013, por meio do ofício de n. 137/13-DAF, a sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomadora foi intimada a obedecer ao procedimento de cadastro junto ao TCE PR; e) em 17/10/2013 a tomadora foi notificada para regularizar pendências; f) em 09/04/2014 houve manifestação de Edison Bernardi, recomendando aprovação da prestação de contas do contrato n. 834/2009, referente ao 1º e 2º bimestre de 2013, bem como aprovação do 1º ao 6º bimestre de 2012; g) período no qual atuou como presidente da entidade não houve reprovação da prestação de contas; h) pugnou pela juntada, por meio de CD, dos processos administrativos ou, subsidiariamente, que seja juntado os processos administrativos de n. 01-066568/2009.

Após análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução de n. 1991/23 (peça 116) concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação das seguintes sanções:

- i. MULTA do artigo 87, IV, a, da LCE n. 113/2005, em face de ISRAEL KRAVETZ (Presidente do Tomador de 01/04/2013 a 02/08/2015) pelo atraso de quatro anos na prestação de contas; e
- ii. MULTA do artigo 87, IV, g da LCE n. 113/2005, em razão da inobservância das formalidades exigidas para as prestações de contas de transferências voluntárias, previstas nas normas do Concedente e na Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011

O Ministério Público de Contas (MPC) (peça 117) por meio de Parecer de n. 788/23, proferido pela procuradora Kátia Regina Puchaski, corroborou ao entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

2.1 PRELIMINAR AO MÉRITO. EXCLUSÃO DE MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA E MAURÍCIO APPEL

Em parecer unânime proferido pela unidade técnica e pelo MPC, foi proposta a exclusão de Maria Christina de Andrade Vieira e Maurício Appel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já decidido, em Despacho n. 352/20 (peça 98), diante da curta gestão de Maria Christina de Andrade Vieira frente à Fundação Cultural de Curitiba, em período que não houve repasses à Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana, esta não tem legitimidade para responder este feito.

No mesmo sentido, Maurício Appel foi presidente da concedente em janeiro de 2017, pelo período de 20 (vinte) dias. Como os fatos averiguados datam de período anterior a janeiro de 2017 e, ainda, dado o exíguo período que exerceu a presidência, acompanho o opinativo e o Parecer do MPC, afastando a legitimidade de Maurício Appel.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de Maria Christina de Andrade Vieira e Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas.

2.1.2 PEDIDO DE ROBERTA STORELLI PARA JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme pontuado pela CGM, o requerimento de Roberta Storelli para juntada de cópia integral de processo administrativo sob n. 01-066568/2009 deve ser indeferido, visto que a referida cópia já foi colacionada às peças 82 a 84 destes autos.

Indefiro, portanto, o requerimento.

2.2 ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELO TOMADOR

Apesar da tomadora alegar ausência de intimação para prestar contas, para ser cientificada da reprovação e da apresentação de defesa, fato é que, conforme opinativo da CGM, a Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana em nenhum momento do processo administrativo aventou a referida nulidade – apesar de ter se manifestado em diversas oportunidades (peças 81 e 84).

O Código de Processo Civil, no art. 278, dispõe que, em caso de nulidade, esta deverá ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. A alegação extemporânea de vício anteriormente reconhecido, mas não aventado, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstração de ato de má fé, por meio do qual se busca a nulidade de algibeira. Sobre esta questão o Superior Tribunal de Justiça repudia a suscitação tardia da nulidade, sob pena da parte que agir de má fé se beneficiar da própria torpeza:

(...) a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando **óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça** inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)

a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após **ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual**, que exige lealdade de todos os agentes processuais. (STJ, informativo n. 741, 20/06/2022, Quinta Turma, AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022)

Ademais, conforme pontuado pela CGM, as formalidades do procedimento administrativo sob n. 01-066568/2009 não são objeto desta Tomada de Contas Especial, de modo que eventuais irregularidades frente ao contraditório e ampla defesa poderiam ser oportunamente sanadas neste feito, visto que às partes é facultado apresentar documentações, acrescentar eventuais provas e exercer, de maneira efetiva, o contraditório.

Afasto a irregularidade alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos.

2.3 ENVIO INCOMPLETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em instrução inicial (peça 7) da CGM havia requerido aplicação de multa em face de Ana Cristina de Castro (presidente do Fundo Municipal da Cultura de abril de 2018 a dezembro de 2020) diante do envio incompleto da tomada de contas especial.

Após o contraditório foi colacionado aos autos código integral do processo administrativo sob n. 01.066.568/2009, sanando o vício, pela juntada das peças 81 a 84. A CGM opinou para que a irregularidade seja sanada, não devendo ser aplicada multa administrativa em face de Ana Cristina de Castro.

De fato, sendo colacionado aos autos cópia integral da Tomada de Contas Especial (processo administrativo sob n. 01.066.568/2009) não há que se falar em irregularidade.

Pelo exposto, reconheço a regularidade do item.

2.4 VÍCIOS FORMAIS

A CGM (peça 7) apontou os seguintes vícios formais de alimentação do SIT: (i) Incongruência e ausência de cadastros no SIT; (ii) Ausência de Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/Cumprimento de Objetivos; (iii) Realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes.

Conforme pontuado pela unidade técnica e pela CGM, os vícios aventados não têm o condão de configurar danos ao erário. Referente ao item “a”, acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal compreende que até 2015 os jurisdicionados estariam em processo de adaptação ao sistema SIT, de modo que eventuais irregularidades de alimentação do SIT devem ser analisadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme consta do Acórdão n. 1655/20- 2ª Câmara, de relatoria do C. Ivens Linhares.

No caso em questão, meras incongruências no SIT não têm condão de tornar a conta irregular, pois, conforme as decisões acima colacionadas, os jurisdicionados estavam em processo de adaptação.

Desta forma, reconheço a regularidade dos itens aplicando ressalva, para que a Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a respeitar a Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR e Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

2.5 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRASO NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A primeira parcela da transferência voluntária foi repassada em 2009/2010 e a segunda em março de 2013, referente a estes repasses as prestações de contas foram aprovadas pela Concedente à peça 82 (fl. 209 – referente ao biênio 2009/2010) e 83 (fl. 133 a 141 – referente a abril a dezembro de 2013).

Conforme ressaltado pela CGM, as prestações de contas do período de janeiro a abril de 2014 foram apresentadas em atraso (apenas em 2018). Como não houve o repasse da 3ª parcela, após abril de 2014, não ocorreram novas ações vinculadas ao convênio, sendo inexigível a prestação de contas neste período.

Como as prestações de contas de janeiro a abril de 2014 não foram entregues pela tomadora, esta irregularidade deveria ter ensejado a abertura de Tomada de Contas Especial até 10 de janeiro de 2017. A concedente, no entanto, em comissão própria, determinou a abertura do Procedimento de Apuração de Infração (PAI) em 19/04/2017, ou seja, com três meses de atraso.

Apesar da breve demora na abertura do procedimento, a CGM opinou pela regularidade do item com ressalva, pois observou que no período ocorreram trocas de gestões: de Marcos Antônio Cordioli (01/01/2013 – 31/12/2016), para Maurício Appel (01/01/2017 – 20/01/2017) e, após 20 dias, para Marcelo Simas do Amaral Catani (21/01/2017 – 01/04/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, compreendeu que não caberia impor a irregularidade ao item, tratando-se de mero erro formal o atraso na abertura da Tomada de Contas Especial.

Em conformidade ao opinativo da unidade técnica e ao parecer do MPC, reconheço a regularidade do item com ressalva, determinando a que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR.

2.6 MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL

As movimentações bancárias da transferência ocorreram por meio do banco itaú. Conforme pontuado pela CGM, a concedente já havia identificado, na análise da prestação das contas de 2010, a irregularidade. Apesar de impor ressalvas às contas, nenhuma exigência foi concretamente imposta.

A unidade técnica alega, ainda, que foram cobradas tarifas bancárias, mas posteriormente compensadas com recursos próprios da tomadora (peça 81 – fl. 16). Portanto, além de devidamente compensado o dano, é necessário pontuar que este Tribunal possui jurisprudência consolidada a respeito do tema, entendendo que se trata de mero vício formal:

Com relação à Movimentação financeira em Banco não Oficial, muito embora o entendimento aplicado seja o correto à época dos fatos, esta Corte, em recentíssima decisão – **Processo 417922/18 – Consulta do Município de Laranjeiras do Sul, entendeu, por força da Lei Complementar n.º 161/18, que podem ser admitidas movimentações de recursos em cooperativas de créditos, portanto, não somente em bancos oficiais.**

Neste diapasão, embora o processo se reporte a fatos anteriores àquela decisão, como ainda pendente de julgamento, entendo que a nova interpretação deve ser aplicada, razão pela qual afasto a ressalva do item. (TCE PR, processo n. 879600/13, 14/05/2019, Rel. Conselheiro Artagão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Matto Leão, Acórdão n. 1241/19-Segunda Câmara)

Segundo verificado, não foi utilizado banco oficial para manejar os recursos da avença, em desacordo com as regras dispostas no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 13 da Resolução n.º 28/2011. Neste interim, também já se pacificou neste Colegiado a imperiosidade da movimentação financeira oriunda de transferências voluntárias ocorrer em instituição financeira adequada. Não obstante estas elucubrações, os vícios tratados são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado. Logo, entendo ser possível a ressalva do presente tema, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.(TCE PR, Rel. Artagão de Mattos Leão, 30/08/2016, processo n. 617830/12)

Pelo exposto, afasto a irregularidade deste item, impondo ressalva para que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a aplicar a Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 143, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, instituindo controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.

2.7 DÉBITOS SEM IDENTIFICAÇÃO; DESPESAS NÃO COMPROVADAS E DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE SIT E EXTRATOS BANCÁRIOS

Referente a Instrução (peça 07) foi reconhecido o gasto de R\$ 72.941,63 (setenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), sem identificação dos favorecidos nos extratos bancários.

A CGM demonstrou que da análise da documentação colacionada às peças 66 a 80 é possível reconhecer o nexo entre os débitos na conta do convênio e os recibos das despesas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reconhece a regularização do item em sede de contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em similar situação, o débito no valor de R\$ 1.650,94 (mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), inicialmente não havia sido reconhecido na primeira instrução, visto se tratar de despesa no SIT não identificada nos extratos bancários.

A CGM, após análise do contraditório, aponta que a documentação colacionada à peça 81 demonstra que os referidos valores não aparecem nos extratos bancários do convênio, porque tratam de débitos pagos com recursos da própria tomadora, a título de compensar as despesas decorrentes de tarifas bancárias:

Dessa explicação, vale destacar que a Tomadora identificou exatamente a mesma divergência apontada na Instrução da peça 7 (fl. 12, item 2.10), de R\$1.650,94, a qual decorre do uso de recursos da própria Tomadora, que não passaram pela conta do convênio, para pagar diretamente despesas do convênio, como forma de ressarcir situações de uso indevido dos recursos repassados (peça 116)

Neste sentido, voto pela regularidade do item, pois restou comprovado o nexo entre os recibos e os débitos em sede de prestação de contas pela tomadora. Além disso, eventuais divergências decorrem de adaptação do jurisdicionado ao SIT, tendo em vista que o sistema havia sido implementado há pouco tempo.

2.8 AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS

A instrução inicial alega a ausência de extratos bancários referentes a: (i) junho de 2009 a dezembro de 2011; (ii) setembro de 2014 a novembro de 2016; (iii) extratos de aplicação dos meses de junho de 2009 a dezembro de 2012 e (iv) maio de 2014 a novembro de 2016.

A CGM opinou pela regularidade do item, pois, conforme já mencionado, o cadastro no SIT passou a ser obrigatório em 2012 e, até 2015, os jurisdicionados estavam em adaptação ao sistema. Referente a primeira parcela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seria inexigível a determinação de alimentação do SIT, pois anterior a Resolução de n. 28/2011 do TCE PR.

No mesmo sentido, tratando da 2ª parcela, os extratos constaram nas prestações de contas colacionadas às peças 66 a 80. Portanto, como os recursos do convênio foram integralmente utilizados até abril de 2014, não seria exigível a necessidade de obter os extratos bancários da tomadora após esse período. Corroborando ao entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas reconheceu a regularidade do item.

Em conformidade aos documentos apresentados em sede de contraditório, é necessário reconhecer a regularidade do item.

2.9 PAGAMENTO DE DESPESAS DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR

A Instrução originária (peça 7) reconheceu que o pagamento de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais) seria contrária a cláusula 25 do convênio. Em contraditório, o concedente (peça 65) afirmou que o ISS e INSS são pagos pelo tomador, pois caberia a este realizar retenções tributário e liquidar o recolhimento patronal.

A tomadora (peça 106) reitera que realizava as retenções e os pagamentos em conformidade ao plano de trabalho, pois os repasses englobavam os referidos tributos.

Conforme opinou a CGM e o MPC, a dinâmica de pagamento de tributos era seguida pela concedente e pela tomadora, sendo esta responsável pela retenção do ISS e pagamento de tributos previdenciários, visto que este decorria do pagamento dos salários de seus colaboradores. Nestes termos, não há que se falar em irregularidade do item.

Pelo exposto, reconheço a regularidade do item em conformidade aos opinativos uniformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.10 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONDUZIDO PELO CONCEDENTE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CGM relatou, no que se refere ao atraso na prestação de contas pela tomadora o presidente da tomadora Israel Kravetz (01/04/2013 – 02/08/2015) foi notificado a respeito da abertura do Procedimento de Apuração de Infração (PAI).

Após requerimento para prorrogação do prazo para prestação de contas, foi concedida sua dilação até 17/01/2014. Apresentada parcialmente as prestações de contas, houve expedição de recomendação, referente aos 1º e 2º bimestre de 2013 (peça 83 – fl. 83 a 86). Tratando da prestação de contas do 2º ao 6º bimestre de 2013 a aprovação se deu com ressalva (peça 83 – fl. 141).

A CGM afirma que apesar da tomadora deixar de prestar contas de janeiro a abril de 2014, a concedente, durante o procedimento de apuração das irregularidades cometeu alguns equívocos, seja da análise e da quantificação de possíveis débitos, seja pelo excesso de formalismo.

Após o trâmite, a concedente apontou as seguintes irregularidades que ensejaram a reprovação das contas da tomadora: (i) ausência de devolução de tarifas bancárias de 2012/2013; (ii) ausência de recolhimento do INSS e ISS de novembro de 2013; (iii) falta de prestação das contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Conforme demonstrado pela CGM, o equívoco da concedente foi em deixar de observar que a prestação de contas em atraso correspondia ao período de janeiro a abril de 2014.

Após a reprovação, o servidor Marcos Rogério Pupo (do setor de contabilidade) emitiu parecer, em 25 de maio de 2016, no qual constou que caberia à tomadora o reembolso do débito inicial de R\$ 120.000,00 (centos e vinte mil reais).

Apesar da irregularidade apontada pela concedente, a CGM alega que houve erro do concedente no escopo da própria análise, desconsiderando a execução do projeto, atendo-se a aspectos formalistas, sem efetivamente fiscalizar a execução e os resultados obtidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, no que tange à 2ª parcela, faltaram apenas as prestações de contas do período de janeiro a abril de 2014. Essas prestações de contas, do período de janeiro a abril de 2014, ainda que apresentadas de forma intempestiva, foram apresentadas nas peças 78 a 80, as quais demonstram o destino dos recursos repassados (peça 116) (...) Neste ponto, vale dizer que da leitura deste processo, **salta aos olhos o erro do Concedente no escopo de análise das prestações de contas, o qual enfatiza exageradamente aspectos sobre a forma de apresentação dos documentos, enquanto, no que tange à real execução do projeto e ao alcance dos resultados esperados, que é o aspecto mais importante a ser fiscalizado**, praticamente inexistente acompanhamento. Durante todo o período de real execução do projeto (de set./2009 a abr./2014) foi emitido apenas um relatório de monitoramento da execução fática do objeto (peça 83, fl. 71)

As contas de janeiro a abril de 2014 foram apresentadas (peças 78 a 80) apesar de intempestivamente, de modo que o opinativo da CGM seria pelo reconhecimento de que os vícios apontados pela concedente seriam de ordem formal.

Referente ao não recolhimento de INSS e ISS de novembro de 2013, a CGM demonstra que a tomadora regularizou os débitos, sanando eventual irregularidade.

Por fim, referente ao item “ausência de devolução de tarifas bancárias de 2012/2013”, conforme demonstrado, a tomadora compensou com o pagamento de outros débitos, correspondentes ao valor das tarifas bancárias, arcando com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, como os vícios apontados são meramente formais, tendo sido executado o objeto do convênio, a unidade técnica e o MPC compreenderam descabida a exigência reembolso, afinal, o objeto do convênio foi prestado.

Por outro lado, é inquestionável o erro grosseiro cometido por parte de Israel Kravetz, o qual deixou de prestar contas de janeiro a abril de 2014, entregando-a em 2018, com mais de quatro anos de atraso. Pelo exposto, reconheço a regularidade do item com ressalva, visto que houve o atraso na prestação de contas por parte da tomadora.

Por oportuno, aplico multa administrativa em face de Israel Kravetz, com fulcro no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência do atraso na prestação de contas do convênio.

Referente aos demais agentes públicos é descabida a responsabilização, uma vez que as irregularidades decorreram exclusivamente do atraso na prestação de contas pela tomadora.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, com exercício de 2009 a 2016, com os seguintes encaminhamentos:

- a) Reconheço a ilegitimidade de Maria Christina de Andrade Vieira e de Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas;
- b) Indefiro o pedido de Roberta Storelli, visto que a cópia integral do processo administrativo sob n. 01-066568/2009 já foi juntada aos autos;
- c) Afasto a irregularidade alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos;
- d) Tratando-se de vícios formais, reconheço a **REGULARIDADE** dos itens com **RESSALVA**: (i) vícios formais de alimentação do SIT; (ii) incongruência e ausência de cadastros no SIT; (iii) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/ Cumprimento de Objetivos; (iv) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes. RECOMENDO que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a respeitar a Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR e a Resolução n. 28/2011 do TCE PR;

e) REGULARIDADE dos itens com RESSALVA: (i) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (ii) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (iii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial; (iv) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial. RECOMENDO que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR;

f) RECOMENDO que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a considerar o contido na Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º29, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 14330, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, institua controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.

g) Aplico MULTA da Lei Complementar Estadual 113/05, art. 87, IV, "a", em face de ISRAEL KRAVETZ, Presidente do Tomador de 01/04/2013 a 02/08/2015, em razão da entrega e regularização da prestação de contas com mais de quatro anos de atraso, em descumprimento às normas do Concedente e à Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo apenas em parte do voto condutor, para o fim de propor a exclusão da multa imposta ao Presidente da entidade tomadora no período de 01/04/2013 a 02/08/2015, Sr. Israel Kravetz.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente, que o período em que houve atraso na prestação de contas refere-se, apenas, aos meses de janeiro a abril de 2014, enquanto o convênio teve duração de 2009 a 2016.

Ademais, embora o atraso na apresentação da prestação de contas, referente a esses meses, tenha sido, de fato, de 4 anos, não seria de sua responsabilidade todo esse período, na medida em que deixou a presidência da entidade, segundo indicado nos autos, ainda no mês de agosto de 2015, de modo que a parte mais significativa desse atraso não se deu durante sua gestão.

Ressalte-se, ainda, como fator de ponderação e análise da proporcionalidade da sanção, o longo decurso do tempo desde os fatos apontados, o que minimiza seu caráter pedagógico, aliado à ausência de prejuízo ao exame das contas, que resultaram em opinativo pela regularidade, com ressalvas.

2. Pelo exposto, divergindo apenas em parte do voto condutor, proponho exclusão da multa imposta pelo atraso na apresentação da prestação de contas ao Sr. Israel Kravetz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Reconhecer a ilegitimidade** de Maria Christina de Andrade Vieira e de Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas;

II - **indeferir** o pedido de Roberta Storelli, visto que a cópia integral do processo administrativo sob n. 01-066568/2009 já foi juntada aos autos;

III - **afastar a irregularidade** alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos;

IV – julgar **REGULARES** as contas do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, com exercício de 2009 a 2016;

VI – **ressalvar**, tratando-se de vícios formais, os itens: (i) vícios formais de alimentação do SIT; (ii) incongruência e ausência de cadastros no SIT; (iii) ausência de Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/ Cumprimento de Objetivos; (iv) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes;

VI – **ressalvar**, também: (i) a ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (ii) a movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial;

VIII – **recomendar**:

(i) que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE PR;

(ii) que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a considerar o contido na Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º 29, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 143, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, institua controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto nos termos constantes do corpo deste acórdão, acrescido de imposição de multa a um dos então gestores da entidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente